

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.644, DE 2004

Altera os arts. 75 e 76 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador César Borges, aprovado pelo Senado Federal, para alterar a legislação sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros a fim de regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira

O projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Objetiva a alteração proposta no § 4º determinar que o prazo de admissão temporária de embarcação pertencente à turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.

Já o § 5º dispõe que esse prazo poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais dois anos além dessa permanência.

Altera ainda o art. 74 do mesmo ordenamento jurídico, para estender benefício de admissão temporária de embarcação importada aos brasileiros residentes no exterior.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Turismo e Desporto, com aprovação de parecer favorável ao Projeto.

A esta Comissão compete analisar a proposta sob os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Ao projeto, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa da proposição em análise.

No âmbito de competência desta Comissão, não se percebe presença de qualquer defeito de ordem constitucional e relativamente aos campos da juridicidade e da regimentalidade, que possa inviabilizar ou obstar a livre tramitação da matéria.

De igual sorte, no que concerne à técnica legislativa e redacional, não se lhe observam quaisquer falhas que exijam correção, tendo sido, inclusive, cumpridos todos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, bem assim na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

A análise do mérito é simples, cumpre ressaltar que a proposição é oportuna e necessária, pois objetiva incrementar o turismo náutico no País, uma vez que possuímos oito mil quilômetros de costa, assim um prazo de permanência curto impede que o turista estrangeiro que vem por embarcação ao País conheça nossa costa.

Tudo isso gera renda, gera receita, gera mais empregos, principalmente para os Estados do litoral, como é o caso da Bahia, que possui o maior litoral do País, de 1.100Km de extensão, e outros Estados, como Rio de Janeiro, Santa Catarina, Pernambuco e Ceará entre outros os quais poderão tirar muito proveito da situação, como ocorre no Caribe. Portanto, a proposição prorroga por dois anos a permanência de embarcação, mesmo que não esteja aqui o turista estrangeiro. Ele pode ir à sua pátria e deixar o barco aqui para manutenção, gerando emprego e renda, sem, de forma alguma, prejudicar a arrecadação do País.

No entanto, a lei brasileira vigente sobre o assunto obriga que o turista que visita o país de veleiro, depois de esgotado seu visto de permanência, tenha que deixar o Brasil no próprio barco. Esta burocracia tem resultado na perda de um infindável número de turistas náuticos para outros países.

Aumentando sua permanência de embarcações estrangeiras no país, trará grandes ganhos ao turismo náutico. O turista vai continuar a viagem pelo litoral ou pode deixar o veleiro atracado enquanto conhece o Brasil do interior.

O projeto prevê que a embarcação não pode ser utilizada para qualquer outro fim – comercial, turístico, ou o que seja –, ela tem de permanecer atracada, bem como a necessidade do proprietário de demonstrar que possui recursos a fim de proceder à manutenção da embarcação durante esse período, e informar a Capitania dos Portos sobre a permanência da embarcação, passando, portanto, aquele órgão a ter o controle.

E, de fato, atualmente esse é um esporte muito praticado, saudável, e não vejo por que não possamos modificar a legislação brasileira.

Diante do exposto, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 4.644, de 2004**.

Sala da Comissão, em de 2005

Deputado Carlos Mota
Relator